Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 1.483 De, 12 de dezembro de 1991

Ementa: "Disciplina o Transito de Transporte Coletivo no Município de Itaguaí, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de transportes coletivo' que tenham sua concessão autorizada pelo Município de Itaguaí, quando, por qualquer motivo, que não seja ocasionado pelo Poder Público em Calamidade Pública, tiver seu veículo parado por mais de 30 (trinta) minutos, sem que providencie, neste período, novo veículo, terá que, se solicitado pelo usuário, devolver o valor pago a título de retribuição pelo serviço "passagem".

Art. 2º - A empresa que incorrer no disposto no artigo anterior poderá, no tempo nele disposto, providenciar o complemento de serviço em outra empresa para que não incorra na devolução da quantia.

Art. 3º - A empresa que não providenciar a complementação do serviço ou devolver a quantia paga pelo usuário, incorrerá nas seguintes penalidades:

1ª Reclamação: Advertência;

2ª Reclamação: Multa no valor de 10 UFIMI's;

3ª Reclamação: Suspenção da concessão ou permissão por 10 (dez) dias;

4ª Reclamação: Cassação da concessão ou permissão.

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236

- cont.-

Art. 4º - A empresa, bem como os sócios desta, que tiver cassação de sua concessão ou permissão só poderá se estabelecer no mesmo ramo após 02 (dois) anos de cassação.

Art. 5º - O usuário que se sentir prejudicado em seu direito com relação a esta Lei deverá se dirigir a Secretaria de Transporte do Município para registrar sua queixa.

Art. 6º - O funcionário responsável pelo Setor de Fiscalização do Serviço dentro de 24 (vinte quatro) horas do recebimento da reclamação encaminhará cópia da reclamação à empresa que tem o prazo de 03 (três) dias para apresentar sua defesa.

§ 1º Se a juízo da autoridade a defesa não for procedente será aplicada a penalidade correspondente prescrita no Art. 3º desta Lei.

§ 2º Da penalidade aplicada caberá recurso, dentro de 05 (cinco) dias ao Chefe do Poder Executivo que decidirá no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do recurso.

§ 3º Se o Chefe do Poder Executivo deixar transcorrer o seu prazo sem prolatar decisão, o recurso será tido como procedente, eximindo o recorrente da penalidade e incorrendo o Chefe do Poder Executivo em multa de 10 (dez) UFIMI's que deverá ser paga no prazo para decisão.

§ 4º O não pagamento da multa pelo Chefe do Poder Executivo implicará na sua inscrição na dívida ativa em seu nome.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições contrárias.

Itaguaí, 20 DEZ 1991

PREFEITURA MUNICIPAL - CABINETE DO PREFEITO - Itaguaí - RJ

SAULO SEVERINO CAMPOS DE FARIAS
PREFEITO.

Autor: Vereadora Maria Gislaine.

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236